



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.949 - RS (2014/0171350-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S) - RS053985
DANIELE AGUIRRE PICALUGA - RS064551
FABRÍCIO ZORTÉA CAMOZZATO - RS100221
AGRAVADO : CONDOMÍNIO AGROPECUÁRIO GIORGIO DA SILVA
ADVOGADO : JANINE BOGER E OUTRO(S) - RS047247
AGRAVADO : MIGUEL GIORGIO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARTS. 50 E 51 DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO, POR ORA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA E SUCESSÃO PATRIMONIAL FRAUDULENTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.949 - RS (2014/0171350-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S) - RS053985
DANIELE AGUIRRE PICALUGA - RS064551
FABRÍCIO ZORTÉA CAMOZZATO - RS100221
AGRAVADO : CONDOMÍNIO AGROPECUÁRIO GIORGIO DA SILVA
ADVOGADO : JANINE BOGER E OUTRO(S) - RS047247
AGRAVADO : MIGUEL GIORGIO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARTS. 50, 51 E 1.146 DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA E SUCESSÃO PATRIMONIAL FRAUDULENTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA" (e-STJ fl. 460).

Nas razões do agravo, a agravante diz, inicialmente, que houve efetiva violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, antigo 535 Código de Processo Civil/1973, alegando que "a demonstração da dissolução irregular não foi analisada na decisão recorrida" (e-STJ fl. 477).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, ainda, a não incidência do impeditivo da Súmula 07/STJ, uma vez que "é desnecessário o reexame de fatos e provas para analisar a afronta, pelo acórdão, aos arts. 50 e 51 do CC, que tratam da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica pela confusão patrimonial e/ou dissolução irregular da sociedade" (e-STJ fl. 480).

Não houve impugnação ao presente agravo (cf. e-STJ fl. 495).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.949 - RS (2014/0171350-6)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, o entendimento firmado pela decisão agravada deve ser mantido.

De fato, no que importa à solução da presente controvérsia, a Corte local assentou:

***"[...] a insuficiência patrimonial, a insolvência ou inadimplência não se apresentam, de per si, como causas suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, pois necessário que se comprove, também, que esse estado econômico tenha decorrido do desvio de finalidade (desrespeito ao objetivo social da empresa), da confusão patrimonial ou da dissolução irregular da pessoa jurídica, o que, por ora, não restou suficientemente demonstrado. Não há também nos autos demonstração acerca de sucessão patrimonial das pessoas jurídicas referidas"* (e-STJ fl. 383, grifei).**

Do excerto supra, patente que o Tribunal de origem julgou de forma clara e suficiente a controvérsia.

Forte na análise da causa, a Corte local assentou que, por ora, não há se falar em encerramento irregular da recorrida, nem mesmo transferência ilícita de patrimônio.

De certo, a tese de omissão traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, porquanto a solução jurídica adotada pelo aresto reclamado é desfavorável ao interesse da parte, pretendendo esta, em verdade, rediscutir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que já foi decidido.

Noutro giro, acerca da alegação de malferimento dos arts. 50 e 51 do CC, igualmente, não assiste razão à parte.

Não obstante a irresignação da recorrente, elidir as conclusões do Tribunal Gaúcho, para quem "não há, nos autos, demonstração acerca de sucessão patrimonial das pessoas jurídicas referidas", demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada, a teor do enunciado n.º 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0171350-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 546.949 / RS**

Números Origem: 03455776420138217000 1858506920138217000 201401713506 3455776420138217000
4373058920138217000 488156720138217000 52013 70053241907 70054612239
70056209505 70057126781

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S) - RS053985 DANIELE AGUIRRE PICALUGA - RS064551 FABRÍCIO ZORTÉA CAMOZZATO - RS100221
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO AGROPECUÁRIO GIORGIO DA SILVA
ADVOGADO	: JANINE BOGER E OUTRO(S) - RS047247
AGRAVADO	: MIGUEL GIORGIO DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S) - RS053985 DANIELE AGUIRRE PICALUGA - RS064551 FABRÍCIO ZORTÉA CAMOZZATO - RS100221
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO AGROPECUÁRIO GIORGIO DA SILVA
ADVOGADO	: JANINE BOGER E OUTRO(S) - RS047247
AGRAVADO	: MIGUEL GIORGIO DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.